



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012.
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, ou aposentadoria por invalidez permanente e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação deste projeto de lei, visando desse modo a possibilidade de se proporcionar às pessoas um tratamento isonômico, quando as situações que se apresentam possam assim ser consideradas como situações isonômicas, nem que seja do ponto de vista da isenção do imposto de renda, dos casos do recolhimento na fonte.

Diz o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998: “Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:”

Já no inciso XIV, assim preconiza:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ocorre que, atualmente, em relação a cálculos de proventos de aposentadoria, no momento que a pessoa é compulsoriamente excluída da sociedade produtiva pelo sistema de aposentadoria por invalidez permanente, o entendimento da concessão de proventos integrais só acontece, nos casos das doenças especificadas em lei; e, não sendo uma dessas doenças a causa da aposentadoria deferida, esses proventos são calculados proporcionalmente. Mas, em ambos os casos, essa pessoa já está excluída da sociedade produtiva e qualificada como inativo por aposentadoria por invalidez permanente.

Uma vez que, pensar em se unificar o tratamento para fins estipendiais é situação específica de proposta de emenda à constituição, o pensamento em se uniformizar este entendimento relativamente à isenção de imposto de renda, torna-se mais fácil e rápido do reparar essas injustiças, hoje, assim entendidas por força de lei, a partir deste momento que propondo este projeto de lei, posso considerar que todos os meus pares assim entenderão como de direito do reconhecimento.

Ressalte-se que, recentemente, em 28 de fevereiro de 2012, na página “Notícias do Supremo Tribunal Federal”. Assim encontramos:- “Aposentadoria integral de servidor com doença grave não especificada em lei tem repercussão”, onde assim posso destacar:-

“Existência da repercussão geral. Para o relator do recurso, ministro Ayres Brito, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – “se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil”. Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Em sendo assim, à vista desses entendimentos já exarados pela Suprema Corte, o STF, como também o STJ, o porquê já não se tentar minorar essa situação difícil para aqueles que estão aposentados por invalidez permanente, mas com proventos proporcionais, já com a extensão do direito à isenção do imposto de renda.

Estou segura de que a iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em de maio de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ